

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 164

São Paulo

sábado, 31 de agosto de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 33.717, DE 30 DE AGOSTO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica excluído da Tabela II do Anexo VII do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, o seguinte código de produto no grupo 370:

“379 — sistemas de freios, suas partes e peças”.

Parágrafo único — Os contribuintes atualmente enquadrados no código de produto de que trata este artigo deverão apresentar à repartição fiscal a que estão vinculados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste decreto, para novo enquadramento, a Declaração para Codificação de Atividade Econômica (DECAE) e a Declaração Cadastral (DECA) correspondentes.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvaranga,
Secretário da Administração

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de agosto de 1991

DECRETO Nº 33.718, DE 30 DE AGOSTO DE 1991

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, XI, e 67, § 1º, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e os Convênios ICMS-35/91, ICMS-38/91 e ICMS-40/91, celebrados em Brasília, DF, em 7 de agosto de 1991, ratificados pelo Decreto nº 33.707, de 23 de agosto de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso III do artigo 68:

“III — operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto, tais como isenção, não-incidência ou diferimento, com manutenção de crédito”;

II — o § 4º do artigo 116:

“§ 4º — A conversão de que trata o § 1º não será exigida:

1 — nas operações em que o faturamento antecipado for obrigatório por força de norma reguladora de comercialização baixada por órgão público;

2 — nas operações realizadas por cooperativa centralizadora de vendas sujeitas a disciplina especial relativa a recolhimento do imposto e à entrega de mercadorias vendidas;

3 — quando a efetiva saída da mercadoria ocorrer no mesmo mês da emissão da Nota Fiscal de simples faturamento.”;

III — o § 1º do artigo 285:

“§ 1º — Ressalvado o disposto no § 2º o imposto devido nos termos deste artigo será pago na forma prescrita no artigo 103, observado o seguinte:

1 — para efeito dos lançamentos ali previstos, será emitida Nota Fiscal de Entrada que conterá, além dos demais requisitos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

a) o preço;

b) a base de cálculo do imposto, se o seu valor for diferente do preço;

c) a alíquota aplicável e o valor do imposto;

d) a identificação do transportador: nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC ou no CPF;

2 — a Nota Fiscal de entrada poderá ser emitida no último dia do mês englobando os serviços de transporte realizados no período.”;

IV — o “caput” do artigo 377:

“Artigo 377 — Na saída de mercadoria referida no artigo anterior para outro Estado, o imposto será recolhido pelo remetente, por ocasião da remessa, mediante guia de recolhimentos especiais que acompanhará a mercadoria para ser entregue ao destinatário com o documento fiscal (Convênio ICM-9/76 e Protocolo ICM-7/77).”;

V — o inciso II do item 2 da Tabela II do Anexo I:

“II — resulte, para exportação, produto para o qual a legislação estabeleça a manutenção do crédito.”;

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

1 — ao artigo 285, os §§ 4º, 5º e 6º;

“§ 4º — Os estabelecimentos referidos nos incisos I a IV serão dispensados da responsabilidade pelo pagamento do imposto desde que:

1 — o transportador autônomo, ou a empresa transportadora, recolha o tributo no início da prestação, mediante guia de recolhimentos especiais emitida na forma do § 3º do artigo 102;

2 — exijam do transportador a referida guia de recolhimento, ainda que via adicional ou cópia reprográfica, que deverão conservar pelo prazo definido no artigo 193.

§ 5º — O recolhimento de que trata o parágrafo anterior poderá ser feito antecipadamente em outro Estado por meio de guia nacional de recolhimento aprovada por acordo celebrado entre os Estados.

§ 6º — Eventual redução da base de cálculo relativa à prestação do serviço de transporte de que trata este artigo aproveita ao sujeito passivo por substituição, desde que:

1 — o transportador;

a) faça jus a tal benefício, nos termos da legislação;

b) emita declaração nesse sentido, com perfeita identificação do signatário, principalmente: nome, endereço, e números de inscrição, estadual e no CGC ou no CPF;

2 — o sujeito passivo por substituição conserve no seu estabelecimento, juntamente com os documentos da operação, a declaração prevista na alínea “b” do item anterior, pelo prazo previsto no artigo 193.”;

II — à Tabela II do Anexo I, os itens 39, 40 e 41:

“39 — Saída interna ou interestadual de equipamento ou acessório indicado na Nota 1 com destino a instituição pública ou entidade assistencial para atendimento exclusivo a pessoa portadora de deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla (Convênio ICMS-38/91).

Nota 1 — A isenção de que trata este item 39 aplica-se aos seguintes produtos classificados segundo códigos ou posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH:

1 — Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cinesioterapia e outros aparelhos eletrônicos, bem como os aparelhos para testes visuais — 9018

2 — Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) — 9018.1

3 — Eletrocardiógrafos — 9018.11.0000

4 — Outros — 9018.19

5 — Eletroencefalógrafos — 9013.19.0100

6 — Outros — 9013.19.9900

7 — Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos — 9018.20.0000

8 — Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo — 9021

9 — Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas — 9021.1

10 — Próteses articulares — 9021.11

11 — Prótese femoral — 9021.11.0100

12 — Outras — 9021.11.9900

13 — Outros — 9021.19.0000

14 — Outros artigos e aparelhos de prótese 9021.30

15 — Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios — 9021.40.0000

16 — Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento — 9022

17 — Tomógrafo computadorizado — 9022.11.0401

18 — Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores — 9022.11.05

19 — Aparelhos de radiocobalto (bomba de cobalto) — 9022.21.0100

20 — Aparelhos de crioterapia — 9022.21.0200

21 — Aparelhos de gamaterapia — 9022.21.0300

22 — Outros — 9022.21.9900

23 — Densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si 9025

Nota 2 — A isenção prevista neste item 39 se estende ao recebimento de equipamentos ou acessórios importados do exterior pelas instituições ou entidades mencionadas, desde que não exista similar de fabricação nacional.

Nota 3 — O benefício fiscal previsto neste item 39 será concedido desde que:

1 — a instituição pública estadual ou entidade assistencial esteja vinculada a programa de recuperação do portador de deficiência;

2 — a entidade assistencial não tenha finalidade lucrativa e sua renda líquida seja integralmente aplicada na manutenção de seus objetivos assistenciais, no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

3 — a isenção seja reconhecida pela Secretaria da Fazenda, a requerimento da interessada.

Nota 4 — O disposto neste item 39 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.”;

“40 Saída de veículo automotor nacional com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo (Convênio ICMS-40/91).

Nota 1 — A isenção de que trata este item 40 será previamente reconhecida pelo fisco, mediante requerimento do interessado, instruído de:

1 — declaração expedida pelo vendedor, na qual conste o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda — CPF;

a) que o benefício seja repassado ao adquirente;

b) que o veículo se destine a uso do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de setembro — Segunda-feira

- 9h30 Audiência a deputados federais.
- 12h30 Almoço com o presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Enrique Iglesias.
- 15h Líder do PTB na Assembleia Legislativa, Campos Machado.
- 16h Sr. Miguel Manso.
- 17h Presidente do Conselho Estadual da Condição Feminina, Maria Teresa Augusti.
- 18h Presidente da Associação das Indústrias de Açúcar e do Alcool do Estado de São Paulo, João Guilherme Sabino Ometto.
- 19h30 Jantar comemorativo da Noite da Cidadania, promovido pelo Movimento Consciência — Clube Nacional. R. Angatuba, 703.

Seção I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	4	Meio Ambiente	21
Planejamento e Gestão	4	Secretaria do Menor	22
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Procuradoria Geral do Estado	22
Trabalho e Promoção Social	5		
Segurança Pública	5		
Fazenda	6	Universidade de São Paulo	22
Agricultura e Abastecimento	11	Universidade	
Educação	11	Estadual de Campinas	23
Saúde	15	Universidade Estadual Paulista	23
Energia e Saneamento	19		
Infra-Estrutura Viária	19	Ministério Público	23
Administração e Modernização	20	Tribunal de Contas	25
do Serviço Público	20	Edições	33
Cultura	20	Concursos	35
Ciência, Tecnologia e	20	Assembleia Legislativa	54
Desenvolvimento Econômico	20	Diário dos Municípios	69
Esportes e Turismo	21	Partidos Políticos	72
Habituação	21	Ministérios e Órgãos Federais	72